

Boa tarde Felipe,

Conforme conversamos por telefone, gostaríamos que as questões abaixo fossem esclarecidas, com o maior nível de detalhes possível, para que a gente possa especificar a nossa plataforma.

Em seguida, temos que fazer uma reunião online com o maior número de técnicos possíveis, para que a gente possa apresentar e validar as especificações e regras da plataforma normativa.

Cordialmente,
Alan Pedro da Silva

1. Quais são as principais legislações que regulamentam as competências dos Conselhos de Educação?

Em geral, os Conselhos de Educação são regulados por normas de sua esfera: o Conselho Nacional é regulado por normas federais; os Conselhos Estaduais, por normas estaduais; e os Conselhos Municipais, por normas municipais. Os normativos que criam os Conselhos de Educação trazem, em geral, também suas competências e atribuições, sendo, em geral, sua principal norma, juntamente com os seus Regimentos Internos, quanto à regulamentação das competências.

O primeiro Conselho de Educação efetivamente criado em âmbito nacional foi o Conselho Superior de Ensino (CSE), substituído conforme segue:

Conselho de âmbito nacional	Ato que o criou
Conselho Superior de Ensino	Decreto nº 8.659, de 05/04/1911
Conselho Nacional de Ensino	Decreto nº 16.782-A, de 13/01/1925
Conselho Nacional de Educação	Decreto nº 19.850, de 11/04/1931
Conselho Federal de Educação (e os Conselhos Estaduais de Educação)	Lei nº 4.024, de 20/12/1961
Conselho Nacional de Educação	MP nº 661, de 18/10/94, convertida na Lei nº 9.131/95

Grosso modo, os Conselhos Estaduais que não existiam surgiram por força da primeira LDB (Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961), tendo sido, em geral, criados e instalados de 1962 a 1965, por normas estaduais variadas: lei, decreto, medida provisória:

CEE	Ato que o criou
BAHIA	Lei nº. 172, de 25 de maio de 1842.
RIO GRANDE DO SUL	Decreto nº 6.105, de 25 de novembro de 1935.
CEARÁ	Lei nº. 463, de 21 de janeiro de 1949.
SANTA CATARINA	Lei Estadual nº. 2.975, de 18 de dezembro de 1961.
AMAZONAS	Lei nº. 62, de 30 de dezembro de 1961.
DISTRITO FEDERAL	Decreto nº. 171, de 07 de março de 1962.
RIO GRANDE DO NORTE	Lei 2.768, de 09 de maio de 1962.
GOIÁS	Lei nº. 4.009, de 17 de maio de 1962.
PARAÍBA	Lei Estadual nº. 2.847, de 06 de junho de 1962.
MINAS GERAIS	Decreto nº. 6.659, de 24 de agosto de 1962.
ESPÍRITO SANTO	Lei nº. 1.735, de 09 de novembro de 1962.
MARANHÃO	Lei nº. 2.235, de 26 de dezembro de 1962.
ALAGOAS	Lei nº. 2.511, 28 de dezembro de 1962.
SÃO PAULO	Lei Estadual nº. 7.940, de 1963.
MATO GROSSO	Lei nº. 1.815 de 07 de fevereiro de 1963
PERNAMBUCO	Lei nº 4.391, de 01 de março de 1963.
SERGIPE	Lei nº. 1.190, de 05 de junho de 1963.
PARÁ	Lei Estadual nº. 2.840, de 18 de junho de 1963.
ACRE	Lei Estadual nº. 04, de 26 de julho de 1963.
PIAUI	Lei Estadual nº. 2.489, de 20 de novembro de 1963.
PARANÁ	Lei Estadual nº. 4.978, de 05 de dezembro de 1964.
RORAIMA	Decreto nº. 09. de 28 de abril de 1972.
RIO DE JANEIRO	Decreto Lei nº. 51, de 03 de abril de 1975.

MATO GROSSO DO SUL	Decreto Lei nº. 8, de 1º de janeiro de 1979.
RONDÔNIA	Decreto 774, de 21 de janeiro de 1976.
AMAPÁ	Decreto 001, de 02 de janeiro de 1985.
TOCANTINS	Medida Provisória nº. 05, de 01 de janeiro de 1989.

Grosso modo, os Conselhos Municipais de Educação que não existiam surgem a partir da Lei nº 5692, de 11/08/1971 (que reformou a primeira LDB) e da Constituição de 1988, a qual conferiu maior autonomia aos municípios. Atualmente, há **3.525** Conselhos Municipais de Educação, conforme dados da UNCME, cuja equipe está realizando recadastramento. Em 2009, IBGE cataloga 5.565 Municípios (pelo menos mais cinco foram criados, em 2013).

Também os **Regimentos Internos dos Conselhos de Educação** regulam suas atividades e também especificam competências e atribuições, muitas vezes **reforçando o contido nos normativos que criaram o Conselho**. A título de exemplo, o Regimento Interno do CNE encontra-se disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=1529-regimento-interno-cne-1&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192

Pode ser também que outros normativos tragam dispositivos relacionados aos Conselhos de Educação. Por exemplo, no Distrito Federal, a Lei Orgânica do DF, em seu art. 244 (com redação dada pela Emenda nº 79, de 31/07/2014), define o CEDF, assim como o art. 14 da Lei de Gestão Democrática (Lei Distrital n.º 4.751, de 7 de fevereiro de 2012), que também se refere ao CEDF em outros dispositivos. Ambos dispositivos citados encontram eco no art. 1º do Regimento Interno do CEDF.

2. Os artefatos criados por conselhos devem levar em consideração legislações de quais esferas (municipal/estadual), federal?

Todos os atos dos conselhos estão submetidos ao cumprimento de toda a legislação vigente.

Portanto, sob pena de alegação de ilegalidade:

- **Todos os atos dos conselhos municipais devem respeitar os limites impostos pela legislação municipal, estadual e federal.**
- **Todos os atos dos conselhos estaduais devem levar em consideração os limites impostos pela legislação estadual e federal.**

- Todos os atos do Conselho Nacional de Educação devem levar em consideração os limites impostos pela legislação federal.

Os atos emitidos pelos Conselhos de Educação devem respeitar desde dispositivos da Constituição Federal, passando por leis infraconstitucionais (leis ordinárias e complementares, além de outras, como Resoluções do CNE), pela Constituição Estadual, incluindo as leis estaduais e o seu Regimento. Para os Conselhos Municipais de Educação, além desses marcos, as leis orgânicas municipais, ordinárias e complementares e os demais marcos positivados.

É importante considerar que os limites estão dispostos na legislação, levando-se em consideração a sequência: Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Resoluções do CNE, Decretos Federais, Portarias Ministeriais, Constituição Estadual (ou Lei Orgânica), Decreto Estadual/Distrital, etc.

Destaque-se ainda legislação internacional aplicável, como a Convenção de Haia, sobre a eliminação da exigência de legalização de documentos públicos estrangeiros, celebrada em 5 de outubro de 1961, da qual o Brasil é atualmente signatário. Porém, a convenção foi promulgada pelo Decreto Federal nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8660.htm

Os Conselhos Estaduais de Educação observam esta convenção, especificamente, para processos de equivalência de estudos de ensino médio realizados no exterior. Porém, nem todos os Conselhos Estaduais realizam esta equivalência.

Algumas considerações:

- O mesmo assunto é normalmente regulado por vários normativos diferentes, nas diversas esferas, inclusive fora dos Conselhos de Educação. Por exemplo, a Educação Especial é normatizada na Constituição, em leis, em decretos, em portarias e também em documentos internacionais. Dentro dos Conselhos de Educação, as Resoluções e Deliberações consideram esses diversos normativos, inclusive as próprias Resoluções ou Deliberações das diversas esferas. O site do CEE/PA tem modelo interessante, separa por assunto e por normativo, como, por exemplo, com a Educação Especial: <http://www.cee.pa.gov.br/?q=node/324>
- Há também casos em que os Conselhos Estaduais de Educação regulamentaram um assunto antes do CNE. Por exemplo, o nome social para travestis e transexuais no registro escolar, por exemplo, regulamentado em 2018 pelo CNE, já foi regulado no Ceará.

3. Quais são e qual o papel desempenhado por cada um dos atores no processo de construção dos atos normativos?

Os **conselheiros do Colegiado** devem ser conhecedores de suas funções administrativas e legislativas, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além de **participar ativamente das discussões e votações dos Pareceres/Votos e Projetos de Resolução/Deliberação, apresentando emendas aditivas, supressivas e modificativas**. É de responsabilidade, também, dos atores realizar **estudos da legislação pátria** com o intuito de evitar a nulidade dos atos emitidos.

O processo de construção dos atos normativos varia conforme o Conselho. De maneira geral, **um membro da equipe técnica**, ou vários, é responsável por elaborar o **parecer** ou a norma, a qual é, posteriormente, encaminhada a um (ou mais) Conselheiro relator, que fará ajustes e encaminhará para votação do Conselho. Após aprovação, segue-se para publicação em imprensa oficial. Outro processo é formar uma **comissão, composta de Conselheiros e/ou técnicos**, para elaborar determinada norma, para posterior relato e aprovação no Colegiado.

Porém, há determinadas etapas nesse processo normativo que são próprias de alguns Conselhos. Por exemplo, há Conselhos Estaduais que apenas podem publicar certa norma após consulta pública, como no CEE/PR; mas outros Conselhos não possuem essa exigência em seus regimentos. Da mesma forma, **alguns Conselhos Estaduais publicam suas normas acompanhadas de parecer, seguindo o modelo do CNE**, mas outros Conselhos prescindem de **parecer** para suas normas, como o CEDF. No CEDF, os pareceres são antecidos de uma Informação Técnica, elaborada por um integrante da equipe técnica (e outro integrante elabora o parecer, a ser relatado posteriormente por Conselheiro, para aprovação no Colegiado); e os pareceres aprovados (de credenciamento, reconhecimento, autorização de cursos e equivalência de estudos) são encaminhados ao Gabinete da SEEDF para homologação do Secretário de Educação, com publicação, por costume da conclusão do parecer, no DODF como portaria. Enfim, os processos variam.

A maior parte dos processos nos Conselhos Estaduais diz respeito não a normativos, mas a credenciamento e reconhecimento de instituições educacionais, a autorização de oferta de cursos, reconhecimento de cursos, ou a equivalências de estudos de nível médio realizados no exterior. Nem todos Conselhos fazem equivalência de estudos ou reconhecimento de cursos (para nível superior, há Conselhos que também não credenciam, reconhecem ou autorizam cursos, por ausência de IES). Como exemplo, o link a seguir mostra, em fluxogramas, o processo no CNE:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=50061-fluxo-processual-do-cne-pdf&category_slug=outubro-2016-pdf&Itemid=30192

Todos os Conselhos Estaduais, além do **Conselho Pleno**, dividem-se em **Câmaras** (ou Comissões de caráter permanente), que são uma parte do Conselho que **delibera sobre determinada matéria**, em geral com referendo do Conselho Pleno. O número de Câmaras varia em número, a depender do Conselho Estadual (de duas a sete, entre os Conselhos Estaduais). **No CNE, há apenas duas Câmaras, conforme o nível de ensino: Câmara de Educação Superior (CES) e Câmara de Educação Básica (CEB). Os Conselhos Estaduais também dividem-se de outras maneiras, como por etapa e modalidade, ou ainda diversamente, a depender do Conselho: Câmara de Educação Profissional, Câmara (ou Comissão) de Planejamento, Legislação e Normas, Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental, Câmara de Ensino Médio e Educação Profissional de Nível Médio, Câmara de Educação Profissional e Superior, Comissão de Educação a Distância, Comissão de Articulação com os Sistemas Municipais de Educação. Há deliberações que podem envolver mais de uma câmara, conjuntamente, a depender do processo em análise.**

Assim, há normativos ou atos que são aprovados em uma Câmara, isolada ou conjunta com outra; e há normativos que são aprovados pelo Conselho Pleno. Por exemplo, no CNE, há Resoluções da Câmara de Educação Básica, da Câmara de Educação Superior, ou do Conselho Pleno (CP). Por outro lado, há também outros atos referentes às Câmaras, por exemplo, **pareceres ou atas**, que são por Câmaras e pelo Pleno, em geral.

Alguns Conselhos Estaduais reúnem as Câmaras em dias diferentes das sessões Plenárias. No CEDF, por exemplo, as reuniões das Câmaras e do Plenário ocorrem no mesmo dia, às terças-feiras à tarde, das 14h às 17h.

Porém, todo o processo normativo no Conselho Estadual, desde o trabalho da equipe técnica até a votação em sessão e encaminhamento ao Gabinete para publicação, é, em geral, conduzido pelo Secretário Executivo do Conselho Estadual, ou equivalente (donde a importância dele ser responsável pela edição e indicação na Plataforma de Apoio aos Conselhos), sob Presidência do Presidente do Conselho Estadual.

Informações detalhadas a respeito estão disponíveis, em:

- <http://fncee.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Diagno%CC%81stico-Conselhos-2017-2.pdf> Nesse endereço, são informados, por Conselho Estadual: número de Conselheiros, forma de indicação, forma de escolha do presidente, periodicidade das reuniões, número de comissões e câmaras, grau de autonomia, valores dos jetons, composição de servidores, orçamento, ato de criação, descentralização das atribuições, sede e principais demandas para melhorias do órgão. Essas informações foram publicadas em livro do FNCEE.
- http://fncee.com.br/?page_id=284 Nesse endereço, são informados, por Conselho

Estadual: Presidentes, Vice-Presidentes, Secretários Executivos (ou equivalente), endereço, CEP, cidade, estado, telefones, site, e-mail.

4. Quem deveria ser o responsável por cadastrar e habilitar os técnicos dos conselhos que irão depositar atos normativos na plataforma ?

Em geral, os Conselhos de Educação Estaduais são compostos por Conselheiros, em número variado (entre 11 e 27 titulares, a depender do CEE), e de uma assessoria, **chefiada por um responsável**, chamado, a depender do Conselho Estadual, por um dos seguintes seis nomes: **Secretário Executivo (mais comum), Secretário Geral, Diretor Geral, Coordenador Geral, Diretor de Superintendência Executiva, Chefe de Gabinete.**

Dessa forma, o **responsável por cadastrar e habilitar os técnicos dos conselhos que irão depositar atos normativos na Plataforma deve ser o secretário executivo**, ou cargo equivalente, de cada Conselho Estadual. Seria o mais indicado. O próprio secretário executivo poderia ter essa atribuição de editar na Plataforma as normas.

O FNCEE poderá indicar os respectivos nomes, tão logo seja definido o acesso à plataforma e que seja solicitado.

Deve-se criar um fluxo para alterações dos nomes, para quando houver necessidade.

Em relação aos Conselhos Municipais, considerando os ditames da lei que rege a criação do Egrégio Colegiado, essa competência é também do Secretário Geral do Órgão.

5. Quais são os tipos de atos normativos que devemos considerar na plataforma, e quais os diferentes objetivos de cada um deles ?

Entende-se que todos os atos normativos dos Conselhos devam ser incluídos na plataforma. Seria interessante também, talvez, incluir atos não normativos também, embora exija uma capacidade de armazenamento considerável - uma vez que a maior parte dos atos dos Conselhos não são normativos.

Entre os atos normativos, destacam-se dois: as Resoluções (ou nome equivalente) e os Regimentos. Porém, os atos normativos variam conforme o Conselho, pois é de competência de cada conselho definir os seus atos próprios. O principal ato normativo dos Conselhos é a Resolução, característico de decisão colegiada, mas nem todos os Conselhos publicam Resoluções, embora publiquem equivalentes: Indicação, Deliberação.

Há também Portarias, Notas Técnicas, Ordens de Serviços, dentre outros também de cunho normativo. Porém, todos esses possuem a forma de lei, ou seja, com artigos, incisos, alíneas, números, etc.

Embora a forma seja semelhante nos atos normativos dos conselhos, ou seja, a forma de lei, a nomenclatura desses atos varia, de acordo com quem expede, com o público alvo ou com o assunto, em geral - e nesses estão, de certa forma, seus objetivos. Por exemplo, no CEE/SP, o nome varia com quem emite a norma, conforme seu regimento: “Artigo 8.º - As manifestações do Conselho denominam-se deliberação e as das câmaras ou comissões parecer ou indicação”. Também expedem deliberações e indicações o Conselhos Estaduais de MS, AC, RS, CE (que também emite resoluções), ao menos. Tocantins possui Resoluções e Indicações, além de pareceres. Porém, nem todo ato de caráter normativo tem a forma de lei. Por exemplo, no CEDF, as Notas Técnicas são de caráter normativo e têm formato de parecer.

Sobre a forma de lei, consultem-se os seguintes documentos oficiais:

- Manual de Redação Oficial da Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/manual/manual.htm. Principalmente os capítulos IV e V, que pertencem à parte 2 do Manual.
- Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp95.htm
- Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm.

Em geral, as Resoluções (ou seus equivalentes) e outros atos normativos são numerados sequencialmente, pela ordem cronológica de sua aprovação. Essa sequência reinicia a cada ano. Um exemplo de registro é: “Resolução nº 1/2012-CEDF”, mas há outras maneiras. Ou, de forma mais completa, incluindo também a ementa: “Resolução nº 1, de 11 de setembro de 2012, que estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”. A referida resolução é disponível em: http://cedf.se.df.gov.br/images/resol_1_2012.pdf

Entre os atos não normativos, que não seguem a forma de lei, há, basicamente, as atas e os pareceres. Essas duas formas não constam no Manual de Redação Oficial da

Presidência da República. Mas manuais do Congresso Nacional podem servir de base, nos links que se seguem. Ou mesmo, talvez, elaborar um manual próprio para os Conselhos de Educação, junto ao FNCEE e à UNCME.

- Manual de Redação da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/5684>
- Manual de Redação Parlamentar e Legislativa. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70466/Manual%20de%20Redacao.pdf?sequence=1>

Mas também há atos específicos dos Conselhos. Por exemplo, o CEDF publica **Recomendações**, que não têm caráter normativo, nem utilizam a forma de lei. O CEE/GO edita também **Instruções Normativas** (além de pareceres e resoluções), em forma de lei.

É importante o registro dos **pareceres/votos** que antecedem a deliberação da aprovação da **Resolução/Deliberação**, pois são esses que devem constar o **histórico e o mérito** da matéria julgada.

Também é importante constar as Resoluções ou Deliberações, conforme legislação de cada ente federado, em especial as que tratam do credenciamento e autorização da oferta de funcionamento dos níveis de ensino, das diretrizes operacionais dos níveis e modalidades de ensino, da organização da educação básica, da regulamentação dos currículos de estado.

Esses são alguns dos objetivos dos atos normativos dos Conselhos.

Seria de se questionar se a correspondência dos Conselhos seria também incluída na Plataforma, como quanto a ofícios, memorandos etc. (talvez não seja necessária). E se as atas e também certos pareceres, que não embasam resoluções ou equivalentes (de credenciamento, recredenciamento, equivalência de estudos, autorização de cursos e reconhecimento; porém tais pareceres, homologados pelos secretários ou pelo ministro, embasam em geral portarias). Porém, conviria constar os Regimentos Internos dos Conselhos. Também é de se questionar se atos do FNCEE e da UNCME estariam presentes na Plataforma.

Como sugestão, portanto, propõe-se permitir que os próprios Conselhos criem seus atos, selecionando elementos que o comporão - por exemplo, forma de lei, forma de parecer, forma de ata, etc. E que possam escolher o nome desse documento (Resolução, Deliberação, Indicação, etc.). Entre os elementos, ser possível também escolher a numeração - se cronológica anualmente reiniciada, se cronológica simplesmente, etc.

Dessa forma, os Conselhos teriam autonomia para criar, editar ou destruir as próprias classes de atos (num paradigma de programação orientada a objetos), sem que seja necessário o programador alterar o código a cada caso, a cada alteração (como ocorreria no paradigma da programação estruturada).

O Secretário Executivo (ou equivalente) teria o perfil para criar, editar e destruir essas classes de atos. Assim, seria criada a classe, ou o template do ato, e os objetos ou atos individuais seriam então gerados no formato criado, também sob responsabilidade do Secretário Executivo (ou equivalente). Caberia datar a vigência das classes, com vistas a que atos já criados pudessem ser ou não alterados retroativamente.

- 6. Atualmente, quais conselhos possuem banco de dados de alguma forma de atos normativos, e qual o formato ? Por exemplo, o Conselho de Alagoas nos relatou que possui um banco de dados com atos normativos de mais de dez anos, no entanto, todos estes estão escaneados.**

Esse questionamento requer mais prazo em face do número elevado de Conselho Municipais de Educação, porém, de forma empírica os Colegiados, em sua maioria, possuem banco de dados físicos e virtuais.

Todos os Conselhos de Educação mantêm registros de seus atos, especialmente dos normativos. Há acervos físicos, onde são guardadas publicações impressas dos atos - pareceres, resoluções, etc. - geralmente em livros, um para cada ano. Mas há também acervos digitais, disponíveis nos sites, ou acessíveis internamente, em drives próprios.

No geral, portanto, os primeiros arquivos dos Conselhos não estarão em forma digital, uma vez que os Conselhos surgiram, em grande parte, a partir de 1961, 1971 ou 1988. Em geral, seriam digitais apenas os documentos dos últimos anos, deste século.

- 7. Quais as principais atribuições que o MEC deveria ter como administrador da Plataforma?**

Considerando o regime de colaboração previsto no art. 211, da Constituição Federal, e 8º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o MEC deve estabelecer a logística de acesso de forma clara, visando o armazenamento e a busca virtual dos dados no menor tempo possível.

Como administrador da Plataforma é importante que tenha atribuição de:

- acompanhar, cobrar, **substituir os responsáveis de cada Setor**; para isto, deve criar um canal de interlocução constante com os conselhos de educação, considerando que, em geral, os Presidentes de Conselho indicam os Secretários Executivos (ou equivalentes);
- acompanhar e solicitar melhorias na Plataforma, podendo ser o canal entre as sugestões dos conselhos de educação;
- monitorar a forma de divulgação de cada conselho com o cuidado para que não sejam divulgadas de forma a parecer preferências políticas, sejam partidárias ou não.
- deixar claro que a Plataforma trata de política de estado, não deixando que fique sujeito à manobra de ações politizadas.
- manter a Plataforma atualizada, sendo responsável por atualizar os atos dos sistema federal, mas não ser responsável por atualizar os atos de cada conselho.

Podem ter outras atribuições que surjam ao longo da implementação da Plataforma.

8. O que o MEC não deveria ter de atribuição como administrador da Plataforma?

A principal é **não ser responsável pela atualização de atos dos conselhos**, pois esta atribuição deve ser da pessoa responsável em cada conselho, sob pena de não ser possível manter atualizado todas as páginas por falta de mão de obra.

Utilizar-se do processo de logística sem ouvir os parceiros.

9. O Conselho Nacional de Educação, os Conselhos Estaduais/distrital e os conselhos municipais são totalmente independentes entre si ou existe alguma hierarquia em algum ponto do processo?

Com base no que assevera o inciso XIV, do art. 22, da Constituição Federal, compete privativamente a União estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional. Nessa direção, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Ldben), por meio do § 1º do art. 8º, preceitua que “Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e **exercendo função normativa**, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais”. O § 1º do art. 9º da supra lei afirma que “(na) estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com

funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei". Assim sendo, os **Conselhos Estaduais e Municipais limitam-se a estabelecer normas complementares aos positivado pelo CNE** e, também, elaborar normas para credenciamento, autorização, reconhecimento e supervisão das instituições educacionais de seus sistemas de ensino, respeitando o que preconiza os arts. 10 e 11, da digitada lei federal.

No sistema federado, os entes possuem autonomia, embora sigam as legislações de esferas maiores e as próprias. Ocorre com os Conselhos de Educação algo semelhante ao que ocorre com as Secretarias de Educação e o MEC, quanto à relação entre as esferas. Ocorre algo semelhante também ao Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos, quanto à relação em cada esfera; ou ao Congresso Nacional, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais; etc.

Quanto às normas dos Conselhos de Educação, portanto, não são totalmente independentes, mas os Conselhos são responsáveis em seus níveis de atuação e em sua esfera governamental.

Cabe ao executivo (presidente, ministro, governador, secretário de educação etc.) expedir o ato próprio da função. Deve respeitar os atos legais da mesma esfera e esfera superior, além de não expedir atos além dos limites impostos pela legislação. Assim, uma portaria ministerial deve levar em consideração a LDB, as Resoluções do CNE, etc.

Normalmente cabe aos Conselhos regulamentar as normas maiores.

A Educação está dividida em Sistemas de Ensino ou Sistemas de Educação, dentro das esferas do poder. O Sistema Federal de Educação é normatizado pelas decisões específicas do CNE e atos do MEC. Os Sistemas Estaduais/Distrital são normatizados pelas decisões dos Conselhos Estaduais/Distrital e das Secretarias Estaduais. Os Sistemas Municipais normatizados por decisões dos Conselhos Municipais e das Secretarias Municipais. A respeito dos sistemas de ensino, a LDB traz:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:
I - as instituições de ensino mantidas pela União;
II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:
I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas

pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Cada instituição educacional deve ser credenciada por um dos sistemas, assim fará parte deste sistema. E o credenciamento (e credenciamento) ocorre nos Conselhos de Educação das diversas esferas.

Historicamente, as esferas são responsáveis por etapas ou níveis próprios de ensino, prioritariamente, o que também se manteve no texto constitucional em vigor, *in verbis*:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Na prática, portanto, os sistemas podem avançar em outras etapas e níveis. Assim, é possível:

- no sistema municipal, haver instituições educacionais, públicas e privadas, de ensino médio e de ensino superior, como a Universidade Municipal de São Caetano do Sul (USCS), dentre outras.
- no sistema estadual, haver instituições educacionais, públicas e privadas, de educação infantil, de ensino fundamental e de ensino superior.
- no sistema federal, haver instituições públicas de educação básica - como os Institutos Federais ou o Colégio Dom Pedro II, no Rio de Janeiro.

Há instituições com sistemas específicos que estão vinculadas ao sistema federal, como exemplos:

- instituições do sistema S, Sesi, Senai, Senat ..., que possuem legislações específicas quando tratam de educação profissional; mas não para a educação básica como um todo;
- instituições militares, são os colégios militares, vinculados às forças armadas, subordinados na esfera de governo federal.

Há instituições educacionais militares pertencentes ao sistema estadual, como vinculadas a Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Destaca-se que as instituições privadas de educação superior somente podem ser credenciadas pelo sistema federal.

Dessa forma, principalmente na rede privada (pois na rede pública, em geral, a instituição educacional nasce credenciada, com exceção normalmente de instituições que ofertam EaD e Educação Profissional), os Conselhos de Educação credenciam e recredenciam, prioritariamente:

- se Municipais, a educação infantil e o ensino fundamental;
- se Estaduais, o ensino fundamental e o ensino médio;
- se Federal, o ensino superior.

Dito de outra forma, os Conselhos credenciam e recredenciam instituições vinculadas a sua esfera de atuação. **A maioria dos atos do Conselhos de Educação dizem respeito a credenciamento e recredenciamento, bem como a autorização e reconhecimento de cursos, quando há.** Essas são, em geral, as relações entre as diversas esferas, nos atos dos Conselhos.

Há um bom resumo sobre a legislação no texto que segue, acessado de <https://www.infoescola.com/educacao/lei-de-diretrizes-e-bases-da-educacao/> em 24/8/2018:

*A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira** (LDB 9394/96) é a legislação que regulamenta o sistema educacional (público ou privado) do Brasil (da educação básica ao ensino superior).*

Na história do Brasil, essa é a segunda vez que a educação conta com uma Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que regulamenta todos os seus níveis. A primeira LDB foi promulgada em 1961 (LDB 4024/61).

A LDB 9394/96 reafirma o direito à educação, garantido pela Constituição Federal. Estabelece os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública, definindo as responsabilidades, em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Segundo a LDB 9394/96, a educação brasileira é dividida em dois níveis: a educação básica e o ensino superior.

Educação básica:

- *Educação Infantil – creches (de 0 a 3 anos) e pré-escolas (de 4 e 5 anos) –*

É gratuita mas não obrigatória. É de competência dos municípios.

- *Ensino Fundamental – anos iniciais (do 1º ao 5º ano) e anos finais (do 6º ao 9º ano) – É obrigatório e gratuito. A LDB estabelece que, gradativamente, os municípios serão os responsáveis por todo o ensino fundamental. Na prática os municípios estão atendendo aos anos iniciais e os Estados os anos finais.*
- *Ensino Médio – O antigo 2º grau (do 1º ao 3º ano). É de responsabilidade dos Estados. Pode ser técnico profissionalizante, ou não.*

Ensino Superior:

- *É de competência da União, podendo ser oferecido por Estados e Municípios, desde que estes já tenham atendido os níveis pelos quais é responsável em sua totalidade. Cabe a União autorizar e fiscalizar as instituições privadas de ensino superior.*

A educação brasileira conta ainda com algumas modalidades de educação, que perpassam todos os níveis da educação nacional. São elas:

- *Educação Especial – Atende aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino.*
- *Educação a distância – Atende aos estudantes em tempos e espaços diversos, com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação.*
- *Educação Profissional e Tecnológica – Visa preparar os estudantes a exercerem atividades produtivas, atualizar e aperfeiçoar conhecimentos tecnológicos e científicos.*
- *Educação de Jovens e Adultos – Atende as pessoas que não tiveram acesso a educação na idade apropriada.*
- *Educação Indígena – Atende as comunidades indígenas, de forma a respeitar a cultura e língua materna de cada tribo.*

Além dessas determinações, a LDB 9394/96 aborda temas como os recursos financeiros e a formação dos profissionais da educação.

10. Na construção das políticas educacionais, pode haver algum tipo de cooperação, prevista por lei, entre os conselhos de educação ou são entidades totalmente isoladas?

O parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal (CF) prevê a criação de leis complementares estabelecendo normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional; nesta trilha o art. 211 da CF, assevera, claramente, que “(a) União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”, tema esse previsto, também no art. 8º da Ldben.

A Lei de Sistema Nacional de Educação, ainda não aprovada, tramitando na Câmara dos Deputados, trataria especificamente do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, dentre outros assuntos. A respeito, o PNE (Lei 31.005/2014) assim dispõe:

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das

diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

O FNCEE possui uma proposta para a Lei de Sistema, apensada ao PL pelo Deputado Giuseppe Vecci. Há também uma proposta do deputado Sguas Moraes, a mais debatida, dentre outras. E há também uma recente proposta do MEC. Discute-se também neste PL o CAQ e CAQi, as Comissões Tripartite e Bipartite, dentre outros pontos.

Porém, há uma série de pareceres sobre sistemas de ensino e o regime de colaboração, que podem ser encontrados no site do MEC, <http://portal.mec.gov.br/observatorio-da-educacao/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/14753-cne-sistemas-de-ensino>, resumidos nos acessos a seguir:

- [Parecer CNE/CEB n.º 1/1997, aprovado em 26 de fevereiro de 1997](#) (Orientações Preliminares da Câmara de Educação Básica sobre Lei n.º 9.394/96.)
- [Parecer CNE/CEB n.º 5/1997, aprovado em 7 de maio de 1997](#) (Proposta de regulamentação da Lei n.º 9.394/96.)
- [Parecer CNE/CEB n.º 12/1997, aprovado em 8 de outubro de 1997](#) (Esclarece dúvidas sobre a Lei n.º 9.394/96 (Complementa o Parecer CNE/CEB n.º 5/97).)
- [Parecer CNE/CEB n.º 7/1998, aprovado em 7 de abril de 1998](#) (Recurso contra a Deliberação CEE/SP - 10/96.)
- [Parecer CNE/CEB n.º 2/2000, aprovado em 25 de janeiro de 2000](#) (Consulta tendo em vista o Parecer CEB 01/97.)
- [Parecer CNE/CEB n.º 4/2000, aprovado em 16 de fevereiro de 2000](#) (Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil.)
- [Parecer CNE/CEB n.º 9/2000, aprovado em 16 de fevereiro de 2000](#) (Consulta quanto à autorização, credenciamento e supervisão das Instituições de Educação Infantil, tendo em vista a Lei 9.394/96 (LDB).)
- [Parecer CNE/CEB n.º 30/2000, aprovado em 12 de setembro de 2000](#) (Solicita pronunciamento, tendo em vista o Parecer CEB 04/2000.)
- [Parecer CNE/CEB n.º 34/2001, aprovado em 5 de novembro de 2001](#) (Consulta sobre autorização de funcionamento e supervisão de instituições privadas de Educação Infantil.)
- [Parecer CNE/CEB n.º 42/2006, aprovado em 9 de agosto de 2006](#) (Consulta sobre o Sistema Municipal de Ensino.)
- [Parecer CNE/CEB n.º 26/2007, aprovado em 5 de dezembro de 2007](#) (Consulta sobre a legalidade da criação do Conselho Municipal de Ensino Religioso.)
- [Parecer CNE/CES n.º 339/2009, aprovado em 12 de novembro de 2009](#) (Solicita, com fulcro no Artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, informações a respeito de cursos em Obstetrícia no Estado de São Paulo.)
- [Parecer CNE/CEB n.º 4/2012, aprovado em 26 de janeiro de 2012](#) (Consulta acerca do regime de subordinação do Colégio Brigadeiro Newton Braga (CBNB).)
- [Parecer CNE/CP n.º 11/2012, aprovado em 4 de junho de 2012](#) (Regime de Colaboração entre os Sistemas de Ensino.)
- [Parecer CNE/CEB n.º 12/2012, aprovado em 10 de maio de 2012](#) (Diretrizes Operacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.)
- [Parecer CNE/CEB n.º 2/2015, aprovado em 11 de março de 2015](#) (Reexame do Parecer CNE/CEB n.º 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais

para a oferta de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.)

- [Parecer CNE/CEB nº 13/2015, aprovado em 11 de novembro de 2015](#) (Reexame do Parecer CNE/CEB nº 2/2015, que reexaminou o Parecer CNE/CEB nº 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino.)
- [Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2016](#) (Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.)

Portanto, há uma vasta legislação que trata do regime de colaboração. Assim, a ausência de lei que trate especificamente do assunto não impede que se tenha colaboração entre os diversos sistemas de ensino.

O documento “SISTEMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL BRASILEIRA” traz elementos detalhados sobre o que deve constituir o regime de colaboração entre os sistemas de ensino, pode ser encontrado em http://www.andifes.org.br/wp-content/files_flutter/1390413357conae1.pdf acessado em 24/8/2018, o texto da apresentação segue:

O presente documento intitulado “Sistema Nacional de Educação – Legislação Educacional Brasileiro” foi condensado por solicitação do Fórum Nacional de Educação (FNE), tendo como objetivo subsidiar os delegados e participantes da Conae/2014, no que se refere a legislação educacional. O documento foi produzido ressaltando os marcos legais da Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei que regulamente e institui o Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, a Lei de Plano de Ações Articuladas – PAR. Considerando a relevância desses subsídios legais o FNE, por meio desse documento propõe alavancar e fundamentar conhecimentos, visando qualificar os debates no decorrer da Conae/2014.

No âmbito dos Conselhos de Educação, há reuniões periódicas do Fórum Ampliado, no CNE, em Brasília, que reúne os Conselhos de Educação de todas as esferas, para o tratar de assuntos comuns. Os Conselhos Estaduais são representados no Fórum Ampliado pelo FNCEE, e os Conselhos Municipais, pela UNCME. O CNE, anfitrião, também se faz presente.

Porém, do ponto de vista técnico e de elaboração normativa, cada Conselho é responsável por editar suas próprias normas (nesse sentido, haveria “isolamento” na elaboração direta),

ainda que as normas estejam alinhadas a outros normativos de esferas distintas, ou ainda que haja consultas públicas. No sistema federado, os entes e, especificamente, os Conselhos de Educação são autônomos, mas não seriam completamente isolados.

Em outras palavras, os atos normativos em si normalmente não são construídos de forma coletiva entre distintos Conselhos - embora haja consultas públicas e outros processos -, mas o ato de um Conselho serve de base para que outros conselhos avaliem e expeçam os seus atos próprios, ou ainda atualizam os seus atos, pois percebem que há outros textos mais esclarecedores. Uma maior aproximação seria um desafio e um caminho, talvez otimizado pela Plataforma.

Desta forma o mais importante é que existam tais atos na Plataforma, sempre atualizados. Assim todos poderão acessar o que há de experiência em outros conselhos e multiplicar ou melhorar as experiências exitosas.

11. Pensando em uma classificação prévia dos atos normativos, visando posteriormente facilitar uma busca, quais tipos de classificação poderíamos implementar no sistema, de tal forma que seja diretamente relacionada com o principais desafios do dia a dia dos conselhos?

A classificação dos atos normativos que não são dos Conselhos seguem o que já foi exposto na questão 2, e são amplamente considerados na doutrina jurídica: “Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Decretos Federais, Portarias Ministeriais, Constituição Estadual (ou Lei Orgânica), Decreto Estadual/Distrital, etc.”.

No âmbito dos Conselhos, o mais comum é a Resolução, embora seja também chamada por outros nomes, conforme mencionado na resposta à questão 5: Resolução (como no CNE e em boa parte dos Conselhos), Indicação, Deliberação, etc. Mas há também, Portarias, Notas Técnicas, Ordens de Serviços, etc.

Segue uma possibilidade de classificação, por assunto (ou matéria):

- Classificação A – Resoluções/Deliberações de credenciamento, de instituições educacionais e autorização e reconhecimento da oferta de etapa e nível de ensino;
- Classificação B – Resoluções/Deliberações que estabelecem diretrizes curriculares da educação básica;
- Classificação C - Resoluções/Deliberações que estabelecem diretrizes operacionais da educação básica;
- Classificação D – Resoluções/Deliberações que regulamentam matérias específicas

- de competência dos Conselhos de Educação; e
- Classificação E – Resoluções/Deliberações que alteram dispositivos das demais resoluções/deliberações.

Destaque-se a classificação E, pois diz respeito à atualização de normativos, a ser também considerado na Plataforma.

Poderiam ser separados os assuntos também por nível, etapa e/ou modalidade, além de outros temas, como educação domiciliar (que alguns pretendem ser modalidade), educação prisional (também chamada de socioeducação, ou outra nomenclatura), crianças em situação de rua, escolas de natureza especial (escolas parque, centros de língua, libras etc.) etc. Ou por câmara ou comissão.

Uma classificação poderia ser por objetivo: normativo e não normativo (ou administrativo). Por exemplo, Resoluções seriam normativas, mas atas seriam não normativas (ou administrativas).

Outra classificação poderia ser pela forma. Foram citadas a forma de lei, parecer, ata etc. Essas formas já são padronizadas em diversos manuais ou em normas. Mas seria possível também flexibilizar (também no citado paradigma da programação orientada a objetos).

Ou combinar classificações, como classificar pela forma e pelo objetivo. Por exemplo, entre os atos normativos, aqueles em forma de lei, de parecer, ou outro; entre os atos não normativos (ou administrativos), aqueles em forma de parecer, ata, texto corrido, etc.

Ou combinar forma e conteúdo, nas buscas. Por exemplo, em uma busca refinada, permitir buscar um assunto digitado apenas nas Resoluções, ou apenas nas Notas Técnicas, ou em ambas, ou apenas nas atas, etc.

Ou combinar forma, matéria e objetivo, conforme proposto.

Outra classificação possível seria normativos em vigor ou não vigente. Há, por exemplo, o caso da *vacatio legis*, quanto ao prazo legal para uma lei entrar em vigor. Ou seja, uma lei pode ter sido aprovada e publicada, mas não estar ainda em vigor.

O importante, a fim de facilitar as buscas é que além do tipo de ato, do número, órgão, data, ano, contenha um campo para a ementa de cada ato, quando for o caso, pois a maioria das buscas serão realizadas não pelo ato em si, mas por seu conteúdo que vem resumido na ementa.

A Casa Civil possui um sistema de busca, talvez possa ser consultado:

12. Quais os principais problemas dos conselhos no que se refere a busca por atos normativos ?

Não ter como buscar pelo conteúdo, conforme explicitado acima. É importante ter a ementa do ato; na ausência desta, talvez possibilitar que o conselho expedidor preencha o campo como resumo do ato.

Conforme relatado pelo atual ministro Rossieli Soares, enquanto era Secretário da SEB-MEC, em 2017, a dificuldade maior, que justifica a própria Plataforma, é encontrar normativos nos sites dos Conselhos. Pois, muitas vezes, não estão disponíveis. Há Conselhos que não possuem sites, ou cujo site está em manutenção; ou possuem site, mas não disponibilizam todos os atos, ou a navegação é dificultosa, por vezes havendo incerteza se está atualizado. Além disso, não há uniformização dos sites dos Conselhos, cada um possui uma navegação própria, o que atrasa a busca. O ministro relatava ser necessário, por vezes, solicitar normativos por telefone ou e-mail.

Durante as sessões, é comum um Conselheiro consultar uma norma, em meio a um debate. Portanto, os mesmos problemas relatados pelo ministro ocorreriam nas sessões.

Também o que se segue:

- a) A ausência de ato/portaria estabelecendo critérios processuais de catalogação dos atos normativos;
- b) A precariedade da busca no sistema virtual das ementas das resoluções/deliberações; e
- c) Em alguns, a ausência da publicização dos atos (pareceres, resoluções/deliberações).

13. Quais os principais problemas dos conselhos no que se refere a construção coletiva por atos normativos?

- a) A influência político-partidária dos conselheiros;
- b) A falta do cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública, em especial o da impessoalidade;
- c) O “corporativismo” de segmentos/setores na regulamentação da matéria; e
- d) O desconhecimento, por parte de alguns Conselheiros, da Legislação atinente a temas

específicos.

Uma prática comum, como no CEDF, é a leitura da norma, nas sessões, a partir de slides, com aprovação artigo por artigo, ou em blocos. Muitas contribuições e alterações ao texto inicial do normativo ocorrem nesse momento. A construção, portanto, é comumente coletiva. Auxiliaria bastante a consulta a outros normativos educacionais, das diversas esferas. Por vezes é preciso adiar uma deliberação para consulta a outros Conselhos, quanto a determinado ponto. A própria plataforma auxiliaria quanto a isso.

Nesses momentos, pode ocorrer de não se chegar a consenso, como em trechos de maior complexidade. Uma ferramenta de votação, na Plataforma, poderia otimizar esses trabalhos.

14. Quais os principais problemas dos conselhos no que se refere a construção democrática por atos normativos?

Estes são fatores próprios de cada um, difícil de ser explicitado, mas normalmente está relacionado a todo tipo de construção realizada de forma colegiada, na qual cada membro possui convicções nem sempre convergentes com os demais.

O que pode amenizar é contar com a experiência de outros conselhos, conforme explicitado na questão 13 acima.

São considerados também os listados a seguir:

- a) O interesse de segmentos contrários aos demais membros;
- b) A falta de coesão dos segmentos com as suas categorias representativas; e
- c) O desrespeito às ideias contrárias (descumprimento ao princípio constitucional educacional do pluralismo de ideias).

A relação com outras instituições também nem sempre é convergente, como com o Ministério Público, o Judiciário ou o Legislativo, nas respectivas esferas, embora, no geral, haja convergência, inclusive com o Executivo - mais especificamente, com as Secretarias de Educação ou MEC. /

15. No processo de concepção de um ato normativo, como é feita a análise da legislação que vai ser referenciada no texto do ato normativo em questão?

A decisão é colegiada, dependem de aprovação em plenárias, assim a análise depende muito do conhecimento dos conselheiros membros.

É importante destacar que há nos conselhos as equipes técnicas que acompanham e emitem parecer a respeito de cada ato que implique na legislação.

Por fim, caso haja alguma ilegalidade pode ser constatada por membro externo ao conselho, que deve comunicar e pode ser reavaliado pela plenária do conselho ou ser judicializada, o que evita-se por princípio.

16. Existe algum conselho que possa disponibilizar toda a base de dados de atos normativos em PDF? E que o PDF não seja baseado em documentos escaneados? Isso é importante porque precisamos calibrar nossos algoritmos de Inteligência Artificial.

A maioria possui suas resoluções/deliberações em PDF.

Os Conselhos que possuem documentos escaneados devem possuir os mesmos documentos em docx ou outro formato semelhante, de modo que poderíamos solicitar esses formatos, ou mesmo convertê-los para pdf não escaneado, se for melhor.

Por e-mail, o CEDF disponibilizou ao Doutor Alan Pedro todos os seus atos normativos, desde o final da década de 90 do século passado, em pdf e não escaneados.

17. Há possibilidade de convergência/padronização dos atos normativos entre os diferentes conselhos estaduais/municipais? Em caso positivo, para cada um dos atos normativos, qual seria o fluxo de criação?

Conselhos e Secretarias Executivas têm se manifestado contrários à uniformização, dadas as especificidades históricas, além de mudanças significativas e trabalho considerável.

Para a padronização dos atos normativos, as leis, decretos ou outros normativos nacionais, estaduais e municipais que criam os Conselhos de Educação têm que ser alteradas. Envolveria, portanto, ação de outros Poderes. Em grande parte dos Colegiados, atos normativos são denominados de Resoluções e, em uma menor proporção, de Deliberação. Além disso, regimentos internos também teriam de ser revistos.

Após todas as explicações acima, considerando a interdependência entre os conselhos, é

difícil imaginar uma convergência como norma. **Considere-se que já há um grupo de tipos de documentos expedidos que mostram um pouco de convergência.**

Outro ponto a considerar diz respeito a própria Plataforma, pois ela trará, de forma natural e não impositiva, uma certa convergência, uma vez, que esta possibilitará conhecer o que o outro faz de forma agrupada, assim buscará as experiências exitosas de outros.

Isto de um buscar a experiência de outro já ocorre, o que se procura é que seja sistematizado numa Plataforma de uso comum..

Porém, o FNCE e a Uncme poderiam elaborar documentos instruindo a formatação dos atos normativos - inclusive, conforme citado, um manual de redação, possivelmente.

18. Havendo convergência dos atos normativos, é possível realizar o mapeamento dos artefatos anteriores para os novos objetos?

Não, pois esses estariam prejudicados, no que concerne à denominação do ato.

Perde o sentido responder esta pergunta em função das respostas anteriores.

Porém, seria possível fazer uma convergência entre os atos anteriores e os novos padronizados. Seria possível solicitar aos Conselhos algo como uma tabela de convergência.

19. Que tipo de relatórios/geração de conhecimento seria importante de ser gerado pela plataforma a partir da informação armazenada? E qual seria o perfil do beneficiário deste relatório?

Como exemplo, podemos citar que uma busca certa é por assunto, como, por exemplo sobre o conteúdo de “equivalência de estudos concluídos no exterior”, a busca deve trazer todas as normas constantes na plataforma, fazendo com que o pesquisador saiba como cada conselho trata do assunto, e os que faltarem na busca, provavelmente não têm ato específico para este assunto. Dessa forma, seria possível verificar **quais e quantos Conselhos regulamentaram o assunto, inclusive percentualmente, quais e quantos não regulamentaram. E tornar essas regulamentações acessíveis.**

Os **relatórios** devem ser norteadores da avaliação do desempenho do sistema pelos internautas, além de informar, periodicamente, os atos que foram inseridos pelos Conselhos de Educação.

Os Conselheiros e técnicos dos Colegiados seriam os primeiros beneficiários, mas também os estudantes/pesquisadores.

Acrescentem-se as Secretarias de Educação, estaduais e municipais, bem como o MEC, para políticas. As instituições educacionais, a sociedade civil, estudantes e pais, mães e responsáveis também. E ainda outras instituições, como o Tribunais, Ministério Público, Poder legislativo, nas diversas esferas.

Entre os relatórios, seria interessante fornecer dados que contribuíssem, por exemplo, com relatórios anuais ou periódicos que Secretários Executivos (ou equivalentes) entregam, com quantitativo de pareceres, atas, resoluções, etc. Inclusive quantitativos médios, relativos e absolutos entre os Conselhos Estaduais e Municipais, bem como com o CNE. O número de emendas a um ato normativo também talvez coubesse.

Mas, principalmente, relatórios com dados censitários dos Conselhos seriam importantes: número de Conselheiros por Conselho e suas representações ou indicações, número de Câmaras e quais, número de atos normativos ou não normativos dos Conselhos e quais, número de Conselhos Municipais de Educação, etc.

Uma funcionalidade que seria extremamente importante seria criar vinculações ou referências entre dispositivos (artigos, parágrafos, incisos, alíneas, números), de um mesmo normativo ou de normativos diferentes. Isso é comum em **Vade mecum**. Essa seria uma maneira de verificar se um dispositivo constitucional, por exemplo, foi regulamentado em ato normativo de algum Conselho, como a gestão democrática, por exemplo, o que também geraria dados. Uma das maneiras de se conseguir essa vinculação ocorre também na ementa ou no fundamento dos normativos, onde aparecem referências a dispositivos de outras normas. Considere-se também ser comum dispositivos da Constituição, da LDB, de Decretos, de Resoluções do CNE etc. serem repetidos *ipsis litteris* em normas dos Conselhos, nas esferas estadual ou municipal. Essa repetição ocorre também com leis orgânicas, ou outros normativos das esferas estaduais e municipais. Os próprios conselhos poderiam fazer essa vinculação, considerando também que, por vezes, a repetição normativa não é completamente idêntica, havendo, por vezes, alterações. Ou a própria Plataforma oferecer essas possibilidades, talvez com recurso de inteligência artificial. E talvez seria possível, assim, contar quantos dispositivos foram repetidos com alteração, como relatório. Dessa forma, mais do que esse vinculação, a navegação entre normativos a partir dessas vinculações seria também de grande utilidade.

20. Todos os objetos gerados pelos conselhos deve ser públicos em todo o momento do seu processo ou deve/pode haver etapa de publicização para tornar os artefatos disponíveis?

Considerando o princípio administrativo constitucional da legalidade, a da moralidade e, principalmente, o da publicidade, SIM.

Por outro lado, cada conselho deve colocar na Plataforma o conteúdo do que julgam já ser de domínio público, para os que podem acessar a Plataforma, assim não faz sentido colocar na Plataforma conteúdo em discussão que não se queira que seja explícita a sua divulgação.

Portanto, tudo o que for publicizado deve ser disponibilizado para todos os usuários.

Entende-se que a Plataforma é uma base de dados sistematizada e não um ambiente de discussão, s.m.j..

Porém, conforme é proposta, a Plataforma poderia ser utilizada como ferramenta de consulta pública também. Porém, por exemplo, um documento em fase de elaboração para consulta pública não conviria ainda ser publicizado. Um exemplo atual disso é a disponibilização dos referenciais curriculares dos estados para consulta pública, conforme cronograma para a implementação da BNCC, pois foi necessária a elaboração por redatores e todo um trabalho anterior, antes de abrir o documento, em versão preliminar, para consulta pública.

Dessa forma, a sugestão é permitir que os Conselhos façam eles mesmos essa decisão da publicidade, conforme o caso particular, possibilitando opção de publicizar certo documento a todos ou apenas a certos perfis selecionados e possíveis para seu perfil. Por exemplo, publicizar uma minuta de Resolução apenas aos Conselheiros cadastrados, para, após aprovação do texto preliminar, haver disponibilizar a todos para consulta pública, como para o CEE/PR, por exemplo. Essa edição, na Plataforma de Apoio, caberia também ao Secretário Executivo (ou equivalente).

Porém, isso em relação aos atos normativos. Mas, mesmo os normativos, talvez, não precisem ser todos publicizados. Pois atos de natureza interna aos órgãos talvez não precisassem ser publicizados, como, no caso do CEDF, Informações Técnicas (que atualmente já não são publicizadas no site do CEDF), que, no entanto, embasam os

pareceres. Mas seria de se questionar também se Informações Técnicas e outros documentos internos constariam na Plataforma.

Enfim, talvez as minutas de atos não conviriam ser publicizadas, apenas os atos prontos, inclusive, por exemplo, os atos prontos para uma consulta pública.

21. Todos os artefatos criados por um conselho se aplicam a toda a rede de ensino (pública/privada) ou é possível haver atos normativos direcionados? Caso haja, é importante diferenciar tais artefatos?

O próprio ato normativo irá explicitar a sua abrangência de ação, assim não há por que se preocupar com esta situação.

Uma boa ementa do conteúdo, ou um bom resumo, é fator primordial para o acesso mais rápido e eficiente de sua dimensão.

É comum os normativos se aplicarem a ambas as redes, pública e privada, como nas Resoluções, em geral, sobre Educação Básica. Pois, entre as principais atribuições dos Conselhos, está credenciar instituições de ensino, públicas e privadas. Por exemplo, a Resolução nº 1/2012-CEDF¹, ou a recente Resolução CP nº 3/2018, do Conselho Estadual de Educação de Goiás², estabelecem normas para a rede pública e privada de ensino, conjuntamente, no mesmo normativo.

Mas pode ocorrer de público e privado serem tratados em normativos diferentes. É o caso das instituições de ensino superior, pois, a princípio, as IES privadas são de responsabilidade do sistema federal de ensino (MEC, CNE), mas as IES públicas estaduais e municipais, dos respectivos Conselhos ou sistemas de ensino. Também na educação básica pode ocorrer, como quanto à gestão democrática, que é princípio constitucional, conforme inciso VI do art. 206, mas se aplica apenas à rede pública. Dessa forma, normas que regulamentam esse dispositivo constitucional seriam apenas para a rede pública, a princípio, como a que está sendo elaborada no CNE, ou como, de certa forma, a Resolução nº 2/2000-CEDF³.

Enfim, caberia o filtro sim, ainda que apenas, possivelmente, em uma busca avançada. Pois

1 Disponível em: http://cedf.se.df.gov.br/images/resol_1_2012.pdf

2 Disponível em: <https://cee.go.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/2018-03-cp-resolucao.pdf>

3 Disponível em: http://cedf.se.df.gov.br/images/Docs/RESOLU%C3%87%C3%83O_n%C2%BA_2-2000-CEDF_-_Regulamenta_as_fun%C3%A7%C3%B5es_do_Conselho_Escolar.pdf

há atos normativos especificamente voltados para a rede pública ou privada.

22. Quais ações podem decorrer (o ato pode ser seguido, pode ser revogado, pode ser editado etc.) de um ato normativo e como acompanhar a evolução dessas ações (atualização, cancelamento) e como monitorar?

Uma possibilidade é uma equipe específica acrescentar nos atos normativos, as possíveis emendas aditivas, supressivas e modificativas para facilitar a compreensão dos internautas. Na existência de revogação ou da nulidade de ato, a equipe deverá destacar a situação. Para monitorar será necessária a sensibilização dos membros dos Conselhos de Educação com o objetivando a comunicação à equipe específica.

A equipe específica deverá ser composta, pelo menos, por um operador máster, um técnico em educação, que desempenha suas atividades em um CEE, representando o FNCEE e um técnico em educação, que realiza suas atividades em um CME, representando da Uneme, essa terá a função de monitorar as alterações na plataforma no que concerne ao dito neste item.

Outra possibilidade considera o que se segue.

Todos os atos podem ser alterados, para isto necessita de um novo ato. Veja-se a LDB, lei de 1996, no entanto, ao longo do tempo já sofreu em leis complementares várias atualizações e continua válida, ou seja, ainda retém o número original. Uma outra LDB irá revogar a vigente. provavelmente.

Para todos os atos é possível revogar, editar, atualizar e cancelar.

Cada responsável de cada conselho será responsável por todas estas ações.

Os conselhos e a legislação, são organismos vivos, que dependem de acompanhamento constante, que sofrem alterações ao longo do tempo.

Dessa forma, como os Conselhos já terão a possibilidade de criar normas, poderão criar uma norma que altere outra existente, como ocorre, em geral, muito comumente no ordenamento jurídico atual. Pois lei altera lei, resolução altera resolução, etc., considerada também a hierarquia. A Plataforma precisa dar conta dessas alterações.

Assim, a Plataforma precisa permitir que um dispositivo possa ser editado. Sugestão: que a criação, alteração e revogação sejam por dispositivo (artigo, parágrafo, inciso, alínea,

número), como ocorre na prática, conforme se observa na legislação federal. E que se permita também reordenamento de dispositivos, porque por vezes ocorre, ainda que não seja recomendado. E que seja possível também alterações de livros, títulos, capítulos, seções e subseções. Caberia também, por praticidade, uma revogação total de um normativo, pois um artigo pode revogar todo um outro normativo. Ou ainda revogar um conjunto selecionado de dispositivos de um normativo, em bloco.

A vinculação entre dispositivos, sugerida no final da questão 19, poderia auxiliar quanto a isso. Mas com o cuidado de que um dispositivo só possa ser alterado pelo Conselho que o criou. Também um dispositivo não poderia ser alterado sem aprovação do Conselho. Enfim, esse ponto conviria ser melhor pensado e detalhado.

O site do Planalto normalmente exibe em ~~taxa de~~ o dispositivo revogado, seguido do texto em vigor, com indicação do normativo que o alterou. As leis no site do Planalto podem servir de modelo quanto aos procedimentos de alteração dos normativos. Por exemplo, quando um artigo é acrescido no meio dos demais, para não ser necessária a renumeração de todos os demais artigos abaixo, acrescenta-se ao novo artigo uma letra, com vistas a sequência em ordem alfabética. Por exemplo, após o art. 26 da LDB, a Lei nº 11.645, de 2008, inseriu o art. 26-A.

Enfim, basicamente, seria preciso, em uma norma, permitir criar um dispositivo, editá-lo e revogá-lo, mas atendendo a certas condições. Conviria também permitir revogar-se uma norma como um todo, por praticidade, ou um conjunto selecionado de seus dispositivos.